



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.721378/2011-09
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3302-000.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2018
Assunto COMEX.PENALIDADE
Recorrente DANRIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem verifique a autenticidade e tempestividade dos documentos acostados aos recurso voluntários de e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2005 e 2.010/2.015.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 179.440,21 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e multa por cessão de nome da pessoa jurídica em operações de importação, consoante prescrição no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração e de seu Relatório Fiscal que:

*Em operações de importação na modalidade por encomenda, a interessada (a pessoa jurídica **DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**) consta como o adquirente das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação/DI(s) nº 10/1391106-9, 10/1497315-7 e 10/1527272-1, registradas, respectivamente, nos dias 12/08/2010, 27/08/2010 e 01/09/2010, pelo importador – a pessoa jurídica **ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.***

*Submetida a procedimento de fiscalização, constatou-se que a interessada não possuía capacidade operacional e financeira para realizar as operações de comércio exterior, vez que, além de o local de sua sede consistir em uma pequena sala que se encontrava fechada, não houve a devida comprovação da integralização de seu capital social. Concluiu a Fiscalização, então, com base em documentos colhidos ao longo da ação fiscal, que, na verdade, as mercadorias em questão eram destinadas à pessoa jurídica **N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.,** o real adquirente das mercadorias, o beneficiário oculto das importações.*

*Essa empresa (N. MELLO), à época encontrava-se habilitada no sistema RADAR na modalidade simplificada, sub modalidade pequena monta, o que a autorizava a importar, com cobertura cambial, a cada período consecutivo de 06 (seis) meses, o valor equivalente a US\$ 150.000. Consoante base de dados da Secretaria da Receita Federal, a empresa N. MELLO importou sistematicamente junto ao exportador **STANLEY HYDRAULIC TOOLS**, no período compreendido entre os anos 2008 e 2010, mercadorias tais como serra hidráulica, serra de corte, esmerilhadeira, unidade hidráulica, disco de corte, anel de retenção, pino de trava e serra para poda de galhos.*

*Consoante pesquisa no sistema SISCOMEX – CADASTRO DE IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM, em fl. 40, a empresa N. MELLO encontra-se ali vinculada como a adquirente de mercadorias importadas pelo importador **ICON DO BRASIL.***

Percebe-se no extrato transcrito que a validade dessa vinculação teve como data de início o dia 26/09/2007 e, como termo o dia 12/07/2010.

*Segundo demonstrado em fl. 41, nos meses de agosto e setembro do ano de 2010, a empresa N. MELLO, em razão de importações efetuadas, não estava autorizada a importar mercadorias em valor superior a US\$ 24.206,73. Devido a tal fato, segundo a Fiscalização, essa empresa, ao invés de solicitar a alteração de sua habilitação no sistema RADAR, optou por contactar um importador já seu conhecido (a empresa **ICON**), o qual, por sua vez, realizou as operações em comento vinculado à empresa **DANRIO**, então habilitada no sistema RADAR na modalidade ordinária. Atesta, ainda, a autoridade fiscal que, no mês de novembro do ano de 2010, com os limites de importação liberados, a empresa N. MELLO voltou a operar por conta própria.*

Caracterizada, dessa forma, a infração prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, foi lavrado auto de infração para

exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, prevista no §3º do mesmo artigo.

Foi, ainda, aplicada multa equivalente a 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pela cessão do nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros.

*Apesar de regularmente intimados, **não apresentaram as respectivas impugnações os responsáveis solidários: ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BERNARD ANTON FULDAUER e CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO SILVA.**(grifos nossos).*

Cientificado do auto de infração, a interessada DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou, tempestivamente, sua impugnação, fls.1.685/1.715, alegando, em suma, que:(grifei)

O relatório fiscal do ora combatido auto de infração afirma que a empresa N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA. seria o verdadeiro encomendante predeterminado das mercadorias importadas amparadas pelas DI(s) então identificadas. No caso, segundo a Fiscalização, a interessada teria cedido o seu nome àquela empresa (a real beneficiária oculta nas operações realizadas) em razão de esta haver alcançado o valor de US\$ 150.000 em importações, limite então autorizado para a modalidade na qual estava habilitada no sistema RADAR, nos termos da IN SRF nº 650/2006.

Em seguida, a Impugnante informa que o sócio da empresa N. Mello, Sr.Eduardo Cardoso de Mello, é conhecido de longa data do Sr. Francisco Escobar, sócio da Impugnante, e o encontrou em meados de junho de 2010, em um evento social, momento em que narrou ao Sr. Francisco que sua empresa tinha recebido vários pedidos relativos materiais de sua construção e ferramentas para construção civil, cujos valores estavam acima de sua capacidade financeira de curto prazo.

Em função da impossibilidade de empresa N. Mello financiar todo o processo de importação (pagamento ao exportador, frete, seguro, taxas alfandegárias, II, IPI, ICMS, PIS/COFINS, armazenagem etc.), o que envolveria uma antecipação substancial de despesas, a empresa estava propensa a buscar tais mercadorias no mercado interno.

Alguns dias depois, a Impugnante apresentou a proposta à empresa N.Mello, na qual a Impugnante promoveria a importação (por encomenda) das mercadorias em pauta, sem necessidade de qualquer adiantamento por parte da empresa N. Mello, a qual só precisaria efetuar o pagamento no momento da compra efetiva das mercadorias no mercado interno. (fl. 1.689)

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, o motivo pelo qual a empresa N. MELLO adquiriu as mercadorias da Impugnante deveu-se ao volume de demandas excepcionais àquela empresa, relacionadas às mercadorias importadas, e não ao limite imposto devido à sua modalidade de habilitação no RADAR. É de se destacar, ainda, que toda a intermediação comercial foi efetuada pela

importadora, a ICON DO BRASIL, arcando esta empresa, ainda, com todos os custos e despesas necessários às importações, sem qualquer adiantamento da Impugnante, nem da empresa N. MELLO, fato que contraria a afirmação da autoridade fiscal de que a empresa ICON DO BRASIL não tinha capacidade econômica e financeira para operar os valores em questão.

Continuando, ao longo de fls. 1.690/1.695, a Impugnante contesta a afirmação da Fiscalização acerca de sua capacidade operacional e financeira, argumentando que, diante dessas falsas premissas, a Fiscalização, indevidamente, concluiu pela inidoneidade de suas atividades, ao afirmar que a interessada serviu de intermediária em operações de importação com a finalidade de ocultar o real adquirente das mercadorias. Com o intento de comprovar que operava no mercado regularmente, a interessada informa que todos os pedidos relacionados a documentos efetuados no curso da ação fiscal foram atendidos, como, por exemplo, os extratos de contas bancárias, relação de seus clientes, sua forma de atuar relacionada ao fluxo de mercadorias e os recebimentos respectivos, etc..

Em relação às irregularidades e penalidades, a autoridade fiscal as dividiu em dois tópicos, quais sejam, (i) o uso de e documento falso e (ii) a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas.

Quanto ao uso de documento falso, a autoridade fiscal afirma que o importador utilizou o campo destinado à identificação do importador por conta e ordem, mas dolosamente, ao invés de assim o identificar nas informações complementares, diversamente o fez declarando-o na condição de encomendante predeterminado. Entretanto, argumenta no sentido de não ser a interessada a responsável pelo preenchimento nem pelo registro das DI(s) em questão; ademais, ressalva, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 634/06 estas foram corretamente preenchidas, haja vista que o importador não utilizou o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem por malícia ou má-fé, mas em razão de adaptações que se fizeram necessárias em razão de o sistema SISCOMEX encontrar-se, na ocasião, desatualizado em relação à legislação pertinente.

De outro lado, quanto à ocultação do real adquirente, a Impugnante não contesta a afirmação da Fiscalização no sentido de que, nas operações de importação em comento, a encomendante predeterminada das mercadorias seria a empresa N. MELLO que, uma vez demandada por clientes no mercado interno, visava atendê-los. Em assim considerando, questiona: Qual o ilícito disso? É vedado a um encomendante ou a um adquirente por conta e ordem receber encomendas de seus clientes? Em que local da DI devem ser informados os dados do encomendante?

Salta aos olhos que não há previsão de que essa informação conste da DI; não há nem previsão legal, nem campo específico na DI, nem orientação alguma de que o importador devesse indicar os dados do encomendante do encomendante nas “Informações Complementares” da DI. Como então pode ser o Impugnante acusado de ocultar seus clientes do Fisco? (fl. 1.701)

Ainda, continua, não há no processo questionamentos quanto à capacidade financeira da Impugnante, quanto ao emprego de recursos próprios nas importações, não sendo apontada sequer pela Fiscalização uma nota fiscal de compra que não possuísse o respectivo pagamento ao importador, nem um nota fiscal que não tivesse o correspondente recebimento dos valores. Ademais, não foi apresentada qualquer prova pela autoridade fiscal de que a empresa N. MELLO houvesse dirigido suas ordens de compra diretamente à empresa ICON DO BRASIL (importador), ou que tivesse qualquer participação nas operações de importação em questão.

De outro lado, a multa foi aplicada sem que fosse observado os requisitos expostos no próprio texto que a fundamentou, haja vista que o § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 condiciona a conversão da penalidade de perdimento prevista no § 1º do dispositivo mencionado à não localização ou ao consumo das mercadorias; consoante verificado nos autos, em momento algum a Fiscalização buscou localizá-las, não sendo observado, pois, pela autoridade fiscal, o estabelecido pelo art. 73 da Lei nº 10.833/2003.

Ainda que os fatos apontados pela Fiscalização fossem verídicos, e estivessem comprovados, a infração em questão haveria de ser apenas aquela prescrita pelo art.33 da Lei nº 1.488/2007, também exigida neste processo, uma vez observados os requisitos da pessoalidade, da graduação e da especificidade da pena, devendo ser levado em conta, ainda, o princípio da retroatividade benigna, nos termos do inciso II, alínea “c”, do art. 106 do CTN, haja vista acórdão nesse sentido transcrito em fl. 1.709.

Assim, ao contrário do entendimento da Fiscalização, as infrações apontadas no processo não são autônomas, não devendo, pois, serem tais aplicadas cumulativamente, o que ensejaria a ocorrência de bis in idem. Em assim procedendo, a autoridade fiscal demonstrou dúvidas em relação às infrações e penalidades, havendo, pois, a lei tributária em questão ser interpretada de forma mais favorável à interessada, nos termos do art. 112 do CTN. Ressalte-se, ainda, o equívoco da Fiscalização em estabelecer responsabilidade solidária em um caso de responsabilidade por infração, haja vista que a solidariedade tributária não se aplica aos casos em que a responsabilidade por infração é pessoal do agente, consoante art. 137 do Código Tributário Nacional/CTN. Em suma, constatou-se uma inadequada subsunção dos fatos à norma, com violação, pois, ao que estabelece o art. 142 do CTN.

Por derradeiro, requer a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, e, acaso necessário, seja efetuado procedimento de diligência com a finalidade de esclarecer algum ponto duvidoso; protesta, ainda, por produção de todas as provas admitidas em Direito e por oportuna sustentação oral.

Tempestivamente, também, a Impugnante N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA. apresentou sua defesa em fls. 1.761/1.778, ocasião em que alega em síntese:

A suposição da Fiscalização de que a empresa DANRIO teria cedido o seu nome para a Impugnante, com o intuito de dar regularidade formal

às operações de importação por encomenda, está desacompanhada de qualquer suporte probatório. O sócio da Impugnante e o sócio da empresa DANRIO são velhos conhecidos e, em razão de um evento social reencontraram-se em meados de junho do ano de 2010.

Nessa ocasião, o sócio da Impugnante mencionou ao sócio da empresa DANRIO que sua empresa (N. MELLO) havia obtido contratos importantes com algumas empresas para o fornecimento de produtos relativos a materiais de construção e ferramentas, Todavia, o volume da demanda assumida pela Impugnante estava acima de sua capacidade financeira na ocasião, o que a fez buscar opções dos produtos no mercado interno, a fim de que pudesse postergar o pagamento pelas mercadorias, viabilizando, assim, financeiramente, os contratos assumidos.

O sócio da empresa DANRIO propôs, então, à Impugnante que lhe venderia parte das mercadorias de seu interesse, ressaltando que não haveria necessidade de qualquer adiantamento por parte da Impugnante. Informou, ainda, que não faria a importação diretamente, mas por intermédio de um importador com o qual já possuía vínculo no sistema SISCOMEX, a empresa ICON DO BRASIL.

Em um certo momento, a Impugnante chegou a considerar a possibilidade de tentar realizar a importação por encomenda diretamente com a empresa Icon do Brasil.

Mas, primeiramente, a Impugnante não possuía relação comercial com a Icon do Brasil que permitisse pleitear as mesmas condições financeiras (importação sem nenhuma antecipação de valores); em segundo lugar, a empresa DANRIO foi quem formulou e apresentou a proposta à Impugnante, e o sócio da Impugnante já possuía relações com o Sr. Francisco Escobar, sócio da empresa DANRIO, de forma que não pareceu correto à Impugnante deixar a empresa DANRIO ao largo dos negócios que ela própria prospectou.

Naquele momento, o fundamental para a Impugnante era que a empresa DANRIO promoveria a importação por encomenda das mercadorias em pauta, a preços competitivos em relação ao mercado nacional, sem necessidade de qualquer adiantamento por parte da Impugnante, a qual só precisaria efetuar o pagamento no momento da compra efetiva das mercadorias da empresa DANRIO.

Assim, a motivação pela qual a Impugnante adquiriu tais mercadorias da empresa DANRIO não teve qualquer vínculo com o limite imposto pelo tipo de habilitação no sistema RADAR da Impugnante, conforme presumiu a fiscalização, mas com o volume econômico dos contratos que havia firmado e que estavam, naquele momento, acima da capacidade financeira (capital de giro) da empresa. (fl. 1.765)

Ainda sobre a empresa DANRIO, o fato desta possuir habilitação Ordinária no sistema RADAR significou para a Impugnante que a Receita Federal do Brasil havia verificado a capacidade operacional e financeira desta empresa e concluiu por sua adequação à modalidade Ordinária de habilitação no sistema RADAR. Dessa forma...é absolutamente desarrazoado que a Impugnante seja condenada por não ter verificado, in loco, as instalações da referida empresa,

justamente por considerar que sua habilitação na modalidade Ordinária representava um atestado dado pela Receita Federal do Brasil de que esta empresa possuía capacidade operacional e financeira comprovadas. (fl. 1.766)

Em relação ao uso de documento falso, a Impugnante não tem qualquer conexão com esta infração, haja vista não ser ela o importador, não participando, portanto, de qualquer procedimento relacionado ao preenchimento ou registro de qualquer das DI(s) em comento, sendo-lhe, portanto, absolutamente indiferente as operações de importação entre as empresas ICON DO BRASIL e DANRIO terem se efetuado por encomenda ou por conta e ordem.

Sob a rubrica ocultação dos reais destinatários das mercadorias importadas, a Impugnante defendeu-se utilizando-se, de modo geral, dos mesmos argumentos da outra Impugnante (a empresa DANRIO); particularmente, em fl. 1.769, ela menciona duas empresas (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, NF 200 e 201; CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., NF 205) que a demandaram no mercado interno no que diz respeito às mercadorias importadas para alegar que, considerando o entendimento da Fiscalização, são estas, e não ela, as reais adquirentes das mercadorias em comento, não havendo, inclusive, provas de que a Impugnante tenha dirigido alguma ordem de compra diretamente à empresa ICON DO BRASIL, ou a tenha pagado diretamente, etc..., ressaltando, ainda, que a Fiscalização ignorou a documentação por ela entregue em atendimento à Intimação Fiscal nº 01/2001, particularmente, algumas das correspondências eletrônicas trocadas entre a Impugnante e a empresa DANRIO, consoante solicitação do item “c” da intimação.

Em fl. 1.770, argumenta que qualquer controvérsia acerca das modalidades de importação efetuadas pelas empresa ICON DO BRASIL E DANRIO não lhe diz respeito, eis que adquiriu as mercadorias importadas no mercado interno, não tendo, pois, participação nas operações de importação mencionadas no relatório fiscal.

A respeito da aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto- Lei nº 1.455/76, e, da multa estabelecida pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, a Impugnante utiliza-se dos mesmos argumentos que os da outra (empresa DANRIO). Particularmente, em fl.1.776, menciona que, em resposta ao Termo de Intimação nº 01/2011, informou que parte das mercadorias em questão encontravam-se à época em seu estoque, fato não considerado pela autoridade fiscal na época – afirmação que motivou diligência na unidade de origem, nos termos da Resolução nº 16-381, de 27/11/2013, da 23ª Turma (fls. 1.813/1.814). Continuando, argumenta que o restante das mercadorias, considerando suas características, poderiam ser encontradas em um rol muito restrito de empresas clientes da Impugnante, e, sobre elas ser aplicada a penalidade de perdimento, consoante estabelecido pela lei pertinente.

Por derradeiro, requer a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, e, acaso necessário, seja efetuado procedimento de diligência com a finalidade de esclarecer algum ponto duvidoso; protesta, ainda,

por produção de todas as provas admitidas em Direito e por oportuna sustentação oral.

Os responsáveis solidários, consoante impugnações apresentadas, tempestivamente, em nome das pessoas físicas, os Srs. FRANCISCO ESCOBAR, MARCO ANTÔNIO DE PAIVA ESCOBAR, EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO e SÍLVIO CARDOSO DE MELO, alegam, em suma:

1. O art. 135 do CTN prevê que os administradores da pessoa jurídica só poderão ser responsabilizados por débitos exigidos da empresa acaso estes decorrerem de atos por eles praticados com infração à lei ou aos termos do contrato social, devidamente comprovados;

2. Menciona o art. 20 do Código Civil de 1916, que estabelecia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, e, conjugando-o com o art. 50 do Código Civil em vigor que, por sua vez, prescreve que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, argumenta que somente estaria presente a possibilidade de o juiz desconsiderar a regra pela qual a pessoa jurídica não se confunde com a dos seus membros em situações específicas, quando restasse patente o abuso de direito cometido pelo sócio, ou pelo administrador da empresa, o que não é o caso;

3. No curso da ação fiscal não foi provado que os sócios tivessem cometido as infrações mencionadas, nos termos dos arts. 135 e 137 do CTN, não merecendo prosperar a mera alegação comum, nos termos do art. 124 do CTN;

4. Diante dos motivos expostos, solicitam seja declarada a nulidade do auto de infração, e, por conseguinte, a extinção da relação jurídica tributária então estabelecida.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 12/08/2010 a 01/09/2010 DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente/beneficiário em operações de comércio exterior, infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

CESSÃO DE NOME DE PESSOA JURÍDICA NA IMPORTAÇÃO.

A pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com intuito de ocultar os reais intervenientes ou beneficiários sujeita-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo esta ser inferior a R\$ 5.000,00.

Vale destacar que a DRJ, assim decidiu em seu julgado:

1- julgar improcedente as impugnações apresentadas pela empresa DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e pelos seus respectivos sócios-administradores, os Srs. FRANCISCO ESCOBAR e MARCO ANTÔNIO DE PAIVA ESCOBAR, mantendo o crédito tributário lançado no que diz respeito à multa proporcional ao valor aduaneiro, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, correspondente a R\$ 162.728,98, e à multa lançada nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, no valor de 16.711,23.

2- Julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pela empresa N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA e seus respectivos sócios, os Srs. EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO e SÍLVIO CARDOSO DE MELO excluindo-os da sujeição passiva quanto à multa lançada nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, no valor de 16.711,23, e, exonerando, quanto à multa proporcional ao valor aduaneiro, lançada nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a quantia correspondente a R\$ 43.873,64, mantendo-se, consequentemente, o valor do crédito correspondente a R\$ 118.855,34.

Devidamente intimados da decisão de primeira instância apresentaram Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF os seguintes sujeitos passivos solidários:

DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cuja ciência se deu via editalícia, em 29/04/2015, fls. 1.933 e 1.936, tendo apresentado Recurso Voluntário em 30/03/2015, fls.2.018/2.021, repisando os argumentos já apresentados, destacando porém que o cerne da questão da autuação reside na discussão quanto às modalidades de importação; que não existe um terceiro campo por ocasião do registro da Declaração de Importação para inserir o nome do encomendante, assim não é possível transparecer o segundo encomendante na cadeia de compra e venda, de modo que o legislador pretende evitar a fraude através de mecanismos de transparência das operações, porém não pode ser ilícito se a operação em questão não é prevista na legislação.

Conclui ao final:

a) Dignem-se V. Sas. declarar a nulidade do Auto de Infração em razão (i); identificação precisa do sujeito passivo de cada uma das infrações elencadas, mas sujeitando todas as pessoas físicas e jurídicas a todas as infrações; (ii) da não observância dos requisitos materiais e formais previstos no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76 (mercadoria não localizada ou consumida);(iii) da inobservância do artigo 112 do CTN; (iv) de ser inadmissível culpar o contribuinte pelas fragilidades do SISCOMEX e pela mora do Fisco em promover a

adaptação do sistema às normas; (vii) da Impugnante não registrar nem instruir documentalmente as DI, nem sequer participar dos despachos aduaneiros promovidos pela Icon do Brasil; (viii) da fiscalização não ter comprovado o cometimento de qualquer dos ilícitos apontados contra a Impugnante, N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA, cuja ciência em 27/02/2015, conforme AR de fl. 1945, apresenta em 26/03/2015, fls. 2037/2039, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, repisa os argumentos já auzidos na impugnação quanto à interposição fraudulenta, requerendo a exclusão integral da responsabilidade solidária do Recorrente, declarando extinta a relação jurídico-tributária, nos termos do pedido constante da impugnação.

EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, cuja ciência em 27/02/2015, conforme AR de fl. 1.951, apresenta em 26/03/2015, fls. 2.046/2.048, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO, cuja ciência em 27/02/2015, conforme AR de fl. 1.947, apresenta em 26/03/2015, fls. 2.040/2.042, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

SÍLVIO CARDOSO DE MELO - cuja ciência em 27/02/2015, conforme AR de fl. 1.949, apresenta em 26/03/2015, fls. 2.043/2.045, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO e SÍLVIO CARDOSO DE MELO repisam os argumentos já colacionados destacando que no curso da ação fiscal não foi provado que os sócios tivessem cometido as infrações mencionadas, nos termos dos arts. 135 e 137 do CTN, não merecendo prosperar a mera alegação comum, nos termos do art. 124 do CTN, motivo pelo qual solicitam seja declarada a nulidade do auto de infração, e, por conseguinte, a extinção da relação jurídica tributária então estabelecida.

Concluem ao final:

Que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em razão (i) das infrações imputadas serem baseadas em teorias e meras suposições, construídas sobre falsas premissas; (ii) da ausência de motivação ou justificativa para a imputação de responsabilidade solidária ao Impugnante; (iii) da distinção entre as personalidades da pessoa jurídica e de seus sócios; (iv) da fiscalização não ter provado e sequer alegado que as infrações teriam sido cometidos nos termos dos artigos 135 e 137 do CTN; (v) da fiscalização não ter comprovado o cometimento de qualquer dos ilícitos apontados. Por conseguinte, seja declarada extinta a relação jurídico-tributária.

Na hipótese do lançamento não ser declarado nulo, a Impugnante requer seja determinado o cancelamento integral do Auto de Infração, a fim de que sejam desconstituídas as exigências formuladas a título de multas, pelos motivos expostos ao longo da presente defesa.

Seja determinada a realização do procedimento de diligência, na hipótese desse procedimento ser tido como necessário para o esclarecimento de qualquer dívida acerca da improcedência do Auto de Infração, bem como protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas e pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa.

Apresentaram também Recurso Voluntário, os sujeitos passivos solidários ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BERNARD ANTON FULDAUER e CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO SILVA.

Embora tenham integrado a lide administrativa com a apresentação das respectivas impugnações e tenham sido regularmente intimados da decisão de primeira instância não apresentaram Recurso Voluntário, os sujeitos passivos solidários, FRANCISCO ESCOBAR e MARCO ANTÔNIO DE PAIVA ESCOBAR.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Noticia a DRJ em seu relatório que apesar de regularmente intimados, **não apresentaram as respectivas impugnações os responsáveis solidários: ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BERNARD ANTON FULDAUER e CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO SILVA.**

Verifica-se que referidos sujeitos passivos tiveram ciência do Auto de Infração em 24/06/2011, 15/07/2011 e 24/06/2011, fls. 1.674, 1.570 e 1671, respectivamente, no entanto não se constata a apresentação das respectivas impugnações.

Ocorre que ao apresentaram os Recurso Voluntários de fls.1.957/1.996, 1.999/2.005 e 2.008/2.015, os sujeitos passivos solidários ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BERNARD ANTON FULDAUER e CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO SILVA, assim se manifestam:

O Recorrente apresentou sua impugnação, tempestivamente, conforme demonstra o protocolo 2204, datado de 22/07/2011 (anexo).

Entretanto, o acórdão do julgamento da DRJ/SP registra que não houve apresentação de impugnação do responsável solidário Icon do Brasil Importação e Exportação Ltda e de seus sócios.

Tomando ciência desse grave equívoco, o recorrente dirigiu-se ao local onde protocolou as impugnações - CAC/Santo Amaro, localizado na capital paulista -, para tentar entender o que teria ocorrido. Na CAC/Santo Amaro, após alguns dias de levantamento interno, o contribuinte foi informado de que a impugnação foi regularmente

Processo nº 13839.721378/2011-09
Resolução nº **3302-000.742**

S3-C3T2
Fl. 1.530

recebida e encaminhada, via documento intitulado Memorando nº 1054/11, datado de 25/7/2011, para o Chefe da EFA da DRF/Jundiá. Tal Memorando foi recebido pela SAANA/DRF/Jundiá, conforme recibo datado de 27/7/2011, e continha as impugnações referentes aos protocolos 2202, 2203 e 2204, da Icon do Brasil e seus sócios. Segundo informado, as impugnações deveriam ter sido juntadas ao processo na DRF/Jundiá.(grifei).

Nesse sentido, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que a unidade de origem verifique a autenticidade e tempestividade dos documentos acostados aos recursos voluntários de e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2.005 e 2.010/2.015.

Após ciência aos sujeitos passivos, devolver o processo a este E. Conselho para apreciação dos Recursos Voluntários apresentados.

É como voto.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora